DECISÃO Nº 8237

Autos nº: 0141576-17.2018.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA - 1º SUBDISTRITO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS DE JUIZ DE FORA - ART. 457, II DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013 - APLICAÇÃO ALTERNATIVA A DEPENDER DO CASO CONCRETO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de expediente apresentado pelo 1º Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais de Juiz de Fora no qual consulta sobre a aplicação do art. 457, II do Provimento nº 260/CGJ/2013.

É o relatório.

De início, de rigor mencionar que a remessa de eventual consulta à Corregedoria Geral de Justiça deve observar o que disposto no artigo 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018, confira-se:

> Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:
>
> I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;
>
> II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.
>
> § 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.
>
> § 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.
>
> § 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

Dessa forma, orienta-se que eventuais consultas sejam realizadas à Direção do Foro da Comarca, órgão competente pela sua análise e resolução, nos exatos termos do art. 6º suso mencionado.

No entanto, em observância aos Princípio da Celeridade e Economia Processual, será analisada a consulta enviada a esta Casa Corregedora.

Sobre o tema objeto da consulta formulada pelo 1º Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais de Juiz de Fora, o art. 1.597 do Código Civil de 2002 estabelece uma presunção acerca dos filhos concebidos na constância do casamento. *Verbis*:

> Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
>
> I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
>
> II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
>
> III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
>
> IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
>
> V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Nesse desiderato, as normas insculpidas nos incisos I e II do art. 1.597 acima transcrito visam assegurar o registro de nascimento constando o nome do pai aos filhos que nascerem nos prazos estabelecidos, independentemente de sua presença no momento da declaração perante ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Do mesmo modo, o art. 547 do Provimento nº 260/CGJ/2013 também dispõe sobre a inclusão do nome do pai da criança no registro de nascimento. Confira-se:

> Art. 457. O nome do pai constará do registro de nascimento se:
>
> I - o pai comparecer, pessoalmente ou por procurador bastante, para declarar o nascimento;
>
> II - o declarante apresentar certidão de casamento dos pais da criança, nascida:
>
> a) 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
>
> b) nos 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, divórcio, separação, nulidade ou anulação de casamento;
>
> III - o pai tiver expressamente reconhecido a paternidade, nos termos do art. 451 deste Provimento.
>
> § 1º Para os casos de presunção de paternidade não previstos no inciso II do caput deste artigo, é necessária autorização judicial para que conste o nome do pai no assento de nascimento, caso não haja expresso reconhecimento nos temos do art. 451 deste Provimento.
>
> § 2º O procurador de que trata o inciso I do caput deste artigo deve possuir poderes específicos, outorgados por procuração particular com firma reconhecida ou por instrumento público. § 3º A certidão de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ter data de expedição posterior à do nascimento e terá validade, para esses fins, de 90

(noventa) dias.

Nessa linha, à semelhança do previsto pelo art. 1.597 do Código Civil de 2002, observa-se que o inciso II do art. 457 do Provimento nº 260/CGJ/2013 prevê situações diferentes de incidência ao caso, razão pela qual a não configuração da hipótese prevista no inciso II, alínea "a" não afasta, por si só, a aplicação da alínea "b", do mesmo inciso.

Pelo exposto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se cópia da presente manifestação ao consulente para ciência.

Cópia da presente servirá como ofício.

Determino que a presente decisão seja lançada no banco de precedente - "*Coleção - Registro Civil das Pessoas Naturais*".

Após, arquivem-se.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2018.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira**, **Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 14/12/2018, às 13:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador **1675545** e o código CRC **A0ECB157**.